



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18239.004037/2010-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.916 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ)
Recorrente COMERCIAL ALFA RIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO NO PROCEDIMENTO.

A apresentação intempestiva da impugnação tem o efeito de tornar definitiva a Notificação de Lançamento pela não instauração do litígio no procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Leonardo Mendonça Marques que votou pelo provimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento às fl. 07, com a exigência do crédito tributário no valor de total de R\$16.450,10 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 29.01.2010 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2007, cujo prazo final era 30.06.2008.

Para tanto, foi tem cabimento o seguinte enquadramento legal: art. 113, art. 115 e art. 160 do Código Tributário Nacional, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 19 da Lei nº nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, bem como art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Cientificada eletronicamente em 17.02.2010, fl. 42, a Recorrente apresentou a impugnação em 23.09.2010, fls. 02-06, com as alegações a seguir transcritas:

DA DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

Quanto a esse tema, faz-se indispensável destacar que o contribuinte não recebeu a notificação de lançamento ora impugnada, tendo sabido de sua existência somente recentemente, razão pela qual deve ser devolvido o prazo para a respectiva impugnação, cujas razões desde logo passa a expor.

DA ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO

O lançamento se deu por ter, o contribuinte, entregue a declaração de imposto de renda de 2008 com atraso, tendo sido aplicado o artigo 7º da Lei nº 10.426 de 24/04/2002, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 11.051 de 29/12/2004.

De fato, o contribuinte reconhece o atraso na sua entrega, não porque não quis entregá-la no prazo, mas porque embora a tenha preparado corretamente no prazo, não logrou êxito em enviá-la, embora acreditasse tê-lo feito, o que só foi descoberto posteriormente e imediatamente, antes de qualquer notificação por parte da Receita Federal, providenciou seu envio.

O contribuinte não sabe explicar como a entrega não foi efetivada no prazo, acreditando que isso tenha ocorrido por problemas de sinal de internet, o que, infelizmente, não foi percebido no momento do envio, mas somente alguns meses depois.

É muito importante frisar que todos os tributos devidamente declarados foram pagos integralmente e na data do vencimento como se declaração houvesse sido entregue demonstrando a total boa fé do contribuinte e que tudo não passou de mero equívoco quanto ao envio.

Ora, não faria sentido nenhum o contribuinte deixar de apresentar a respectiva declaração de renda até o dia determinado na lei, quando já havia pago todos os tributos decorrentes desta declaração, antes mesmo do vencimento do prazo para seu envio à receita federal.

Restando claro assim que o atraso ora punido não foi doloso e não trouxe qualquer prejuízo à Receita Federal, que já tinha recebido todo tributo que lhe cabia, há de se passar a analisar a legalidade da aplicação desta penalidade.

O artigo 7º da Lei nº 10.426/02, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/04, base legal do auto de infração, [...].

Inicialmente, da análise do mencionado artigo verifica-se que a norma contida no mesmo não se aplica ao presente caso, uma vez que o pagamento integral do imposto foi feito nos respectivos vencimentos, sem qualquer atraso de pagamento e, principalmente, antes do prazo de entrega da declaração de renda, e não posteriormente ou no momento da entrega em atraso.

A norma contida no referido artigo refere-se a casos em que o pagamento do tributo é feito após e somente após o vencimento do prazo para a entrega da declaração, ou como ocorre mais comumente, quando se paga o tributo devido concomitantemente com a entrega da declaração fora do prazo.

Este entendimento está de acordo com dois princípios constitucionais de suma importância e balisadores da elaboração e interpretação de todas as normas, para que as mesmas estejam sempre de acordo com o ordenamento jurídico, mais precisamente, com o bloco constitucional brasileiro de perspectiva ampla, quais sejam: o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ressalte-se que o contribuinte não está defendendo a tese de inconstitucionalidade, mas de aplicação da norma no caso em concreto com interpretação de acordo com a constituição e seus princípios.

No presente caso, salta aos olhos que a norma inserida não fora criada para punir o contribuinte que pagou a integralidade do imposto no valor de R\$164.501,02 no vencimento e antes do prazo de entrega de sua respectiva declaração, com um valor de R\$32.900,20, apurado com a aplicação de um percentual de 20% sobre o imposto que sequer era mais devido uma vez que pago nos devidos vencimentos.

Entendimento assim seria ferir de morte os mencionados princípios do bloco constitucional brasileiro, uma vez que estaria sendo aplicada de forma indevida justamente a desproporcionalidade e a irrazoabilidade.

À Receita Federal não cabe, é verdade, dizer se uma lei é inconstitucional ou não, mas apenas aplicá-la ao caso concreto, porém, esta aplicação deve ser de acordo com as normas constitucionais e seus princípios inerentes.

Assim, no entendimento do contribuinte, a norma interpretada à luz da constituição e seus princípios, notadamente, proporcionalidade e razoabilidade, não se aplica ao caso, posto que a entrega em atraso da declaração fora feita espontaneamente, e o tributo pago integralmente antes mesmo do prazo da sua entrega.

Aqui caberia a mesma aplicação e interpretação, por analogia, do rebente entendimento esposado pelo STF, quanto ao não cabimento da cobrança de multa moratória para os casos de entrega em atraso com o concomitante pagamento do tributo. O caso tem fundo muito semelhante, embora não seja idêntico, mas a interpretação aplicada à norma naquele caso deve servir de orientação para a Receita Federal no exercício de suas funções, e no presente caso, no que tange à forma de aplicação do artigo base desta autuação.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

Face ao exposto, solicitamos o deferimento da presente impugnação, com a consequente declaração de improcedência da autuação, e colocamo-nos ao dispor dos ilustres julgadores para apresentar esclarecimentos adicionais, caso estes venham a ser considerados indispensáveis à decisão da presente lide.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-34.585, de 02.12.2010, fls. 48-50: Impugnação Não Conhecida.

Restou ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA INADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Deixa-se de conhecer de impugnação apresentada após o prazo de 30 dias da ciência do auto de infração, contados de acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, quando, em se tratando de multa por atraso na entrega de Declarações, não for a mesma apresentada antes da data de vencimento.

Notificada em 25.04.2011, fl. 52, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.05.2011, fls. 34-39, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta que:

I - DOS FATOS

A recorrente sofreu notificação de lançamento que se deu por ter o contribuinte entregue a declaração do IRPJ de 2008 com atraso, tendo sido aplicado o artigo 7º da Lei nº 10.426 de 24/04/2002, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 11.051 de 29/12/2004.

O contribuinte impugnou a notificação argumentando que embora tenha havido realmente atraso na entrega do IRPJ de 2008, este atraso só foi percebido alguns meses depois, pois, na época, o contribuinte acreditava ter conseguido entregar no prazo, não sabendo dizer o motivo da entrega não ter sido efetivada, acreditando que tenha ocorrido algum problema de sinal na internet.

O recorrente lembrou na impugnação que tanto isso era verdade que todos os tributos devidamente declarados foram pagos integralmente e na data do respectivo vencimento como se a declaração tivesse sido entregue.

Argumentou ainda o recorrente em sua impugnação que não havia recebido nenhuma intimação para que pudesse se defender, no prazo legal, da multa ora aplicada, solicitando então que lhe fosse devolvido o prazo para impugnar.

Contudo, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu por não conhecer da Impugnação, por considerar a mesma intempestiva, defendendo a tese de que as notificações de lançamento são emitidas automaticamente com a entrega da declaração intempestiva, conforme portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, não havendo como aceitar as ponderações da impugnante.

II - DO DIREITO AO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO PELO ÓRGÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

O fato é que o impugnante não recebeu a notificação, razão pela qual não há aplicabilidade da portaria SRF nº 259 citada pelo órgão julgador, e nem mesmo do Parecer COSIT/COTIR/DITIR nº 26, de 09/04/1997, posto que o recorrente sequer sabia que constava contra o mesmo uma multa. Não conhecia a notificação e obviamente não sabia da existência da multa e de seu vencimento.

A prova da intimação cabe à Receita Federal, não podendo a mesma arguir uma mera presunção de intimação e, de fato, a mesma não comprovou a intimação do contribuinte, razão pela qual deve ser a impugnação considerada tempestiva, devendo os julgadores adentrarem o seu mérito.

III - DO MÉRITO

No mérito é dizer que a multa do art. 7º da Lei nº 10.426/02, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/04 não se aplica ao presente caso, por uma simples razão: o recorrente pagou o tributo no respectivo vencimento, sem qualquer atraso de pagamento, e, principalmente, antes do prazo da declaração de renda, e não posteriormente ou no momento da entrega em atraso.

A norma acima refere-se claramente a casos em que o pagamento do tributo é feito após o vencimento do prazo para a entrega da declaração, ou como ocorre mais comumente, quando se paga o tributo devido junto com a entrega da declaração fora do prazo.

Julgadores, esta multa se aplica em duas situações:

a) quando ocorre atraso na entrega da declaração e os tributos dela Constantes tenham não tenham sido pagos.

b) quando ocorre atraso na entrega da declaração e os tributos dela constantes tenham sido pagos posteriormente ao vencimento para a entrega da declaração, ainda que antes da entrega intempestiva.

Frise-se, os itens "a" e "b" não retratam o que ocorreu no presente caso, pois os tributos foram todos pagos antes do vencimento para a entrega da declaração e entre o vencimento do prazo para entrega da declaração e a entrega em atraso da declaração, nenhum, repita-se, nenhum tributo era devido, portanto, há de se concluir que não poderia haver multa sobre o que não era devido.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim

de assim ser decidido, em preliminar, devolvendo-se os autos para conhecimento pela instância inferior, e, no débito cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que, Pede deferimento

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improficuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

A autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo da Notificação de Lançamento e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento ou facultativamente à Recorrente, no prazo referido apresentar a impugnação contra o lançamento de ofício. Ainda contra a decisão de primeira instância, cabe apresentação do recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Estes prazos legais são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pelas partes. Considera-se definitiva a Notificação de Lançamento, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa tenha sido interposta¹.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi cientificada eletronicamente da Notificação de Lançamento em 17.02.2010, fl. 42, e apresentou a impugnação em 23.09.2010, fls. 02-06. A apresentação intempestiva da impugnação tem o efeito de tornar definitiva a Notificação de Lançamento pela não instauração do litígio no procedimento². Ademais, notificada em 25.04.2011, fl. 52, a Recorrente apresentou o recurso

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.

² Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.

Processo nº 18239.004037/2010-69
Acórdão n.º **1801-001.916**

S1-TE01
Fl. 66

voluntário em 20.05.2011, fls. 34-39. Por essa razão, houve ausência de instauração de litígio no procedimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva